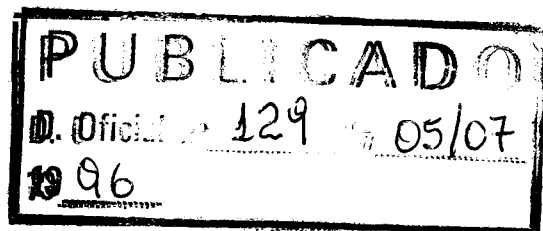




LEI Nº 4.852 DE 05 DE JULHO DE 1996



Torna obrigatório a realização de Teste de Acuidade Visual nos cursos da Pré-Escola e 1º Grau das Escolas Públicas e Particulares do Estado do Piauí.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização do Teste de Acuidade Visual nos cursos da Pré-Escola e 1º Grau das Escolas Públicas e Particulares do Estado do Piauí.

§ 1º - O teste de Acuidade Visual será realizado no início do ano letivo, com todos os estudantes da Pré-Escola e do 1º Grau.

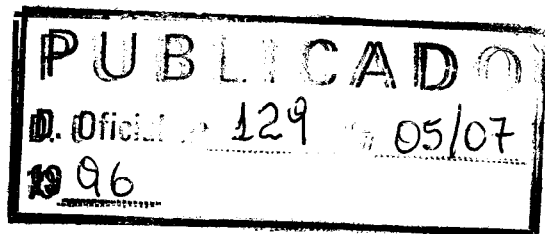
Art. 2º - Os Testes de Acuidade Visual serão realizados por professores ou orientadores das escolas públicas e particulares do Estado.

§ 1º - Os professores ou orientadores serão treinados pela Secretaria da Saúde do Estado para a realização dos Testes de Acuidade Visual;

§ 2º - Os Testes de Acuidade Visual serão feitos através do uso de "Escala SNELLEN", que deverão ser afixadas em todas as salas de aulas das escolas referidas no "caput" deste artigo;



LEI Nº 4.852 DE 05 DE JULHO DE 1996



Torna obrigatório a realização de Teste de Acuidade Visual nos cursos da Pré-Escola e 1º Grau das Escolas Públicas e Particulares do Estado do Piauí.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização do Teste de Acuidade Visual nos cursos da Pré-Escola e 1º Grau das Escolas Públicas e Particulares do Estado do Piauí.

§ 1º - O teste de Acuidade Visual será realizado no início do ano letivo, com todos os estudantes da Pré-Escola e do 1º Grau.

Art. 2º - Os Testes de Acuidade Visual serão realizados por professores ou orientadores das escolas públicas e particulares do Estado.

§ 1º - Os professores ou orientadores serão treinados pela Secretaria da Saúde do Estado para a realização dos Testes de Acuidade Visual;

§ 2º - Os Testes de Acuidade Visual serão feitos através do uso de "Escala SNELLEN", que deverão ser afixadas em todas as salas de aulas das escolas referidas no "caput" deste artigo;

§ 3º - A Secretaria de Saúde do Estado responsabilizar-se-á pela distribuição das "EscalaS SNELLEN" em todas as escolas estaduais.

Art. 3º - Os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual serão encaminhados, para consulta oftalmológica, aos serviços de saúde do Estado ou outros serviços de oftalmologia conforme decisão dos pais ou responsáveis.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Educação do Estado a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º - Deverá a Secretaria da Educação do Estado publicar anualmente no Diário Oficial o relatório contendo o perfil diagnóstico referente aos testes realizados a cada ano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de *junho* de 1996.

Francisco de Assis de Lima Neto
GOVERNADOR DO ESTADO

João Vitorino
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Alfonso
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Alfonso
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

§ 3º - A Secretaria de Saúde do Estado responsabilizar-se-á pela distribuição das "Escalas SNELLEN" em todas as escolas estaduais.

Art. 3º - Os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual serão encaminhados, para consulta oftalmológica, aos serviços de saúde do Estado ou outros serviços de oftalmologia conforme decisão dos pais ou responsáveis.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Educação do Estado a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º - Deverá a Secretaria da Educação do Estado publicar anualmente no Diário Oficial o relatório contendo o perfil diagnóstico referente aos testes realizados a cada ano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de *junho* de 1996.

Francisco de Assis de Lima Neto
GOVERNADOR DO ESTADO

João Vitorino
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Alfonso
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Alfonso
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO